



## PARECER JURÍDICO

Ao  
Departamento de Licitações  
Município de Sorriso – MT  
**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2020  
**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por Dispensa de Licitação para **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE “KITS” DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ENTIDADES ESCOLARES EM RISCO SOCIAL DEVIDO A SUSPENSÃO DAS AULAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 240/2020.**

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93:**

**Art. 24. É dispensável a licitação:**  
***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (omissis)***  
**(grifo nosso)**

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação pública nos casos em que a situação de emergência esteja caracterizada, entretanto nada mais plausível que a análise específica da situação de emergência prevista no supracitado artigo.

Mas, o que significaria o termo “emergência” para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...)



A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292) .

Cumprido destacar que de acordo com a documentação e justificativa acostada aos autos do processo administrativo, a secretaria de educação coloca como emergencial a aquisição dos kits de gênero alimentício, uma vez que atenderá os alunos da rede pública municipal de ensino que se encontram em risco social.

Imperioso destacar que a situação de emergências está plenamente caracterizada no Brasil, tendo em vista a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), condição já reconhecido pelo estado de Mato Grosso, conforme Decreto 407/2020 (anexo) e ratificada pelo município de Sorriso pelo Decreto Municipal 242/2020 (anexo).

Na mesma linha, a Confederação Nacional dos Municípios já emitiu Nota Técnica nº 008/2020 (anexa) em que orienta todos os entes da federação a como proceder com as aquisições diante da atual situação de emergência enfrentada pelo país.

Nesse rumo, a orientação é para que os gestores sigam referida orientação, em especial no que se refere aos procedimentos de avaliação de valores, itens IV e V, e a necessidade de formalização de processo de dispensa, item III.

Sobre o valor a ser pago, verifica-se que foram anexadas 03 (três) cotações para os produtos que irão compor os chamados kits, duas delas com valores iguais, pois, segundo a secretaria interessada, diante da quantidade e da urgência de entrega, será necessário a aquisição de no mínimo dois fornecedores distintos.

Vale ressaltar que os itens, referem-se à composição de produtos utilizados diariamente na merenda escolar, ou seja, orienta-se para que a secretaria tome as medidas necessárias para garantir uma aquisição dentro dos valores já registrados pelo município, por meio das Atas de Registro de Preços dos Pregões Presenciais nº 107/2019 e 113/2019.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para*



*ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

***IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.***

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado objeto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar que além da Justificativa a secretaria interessada encaminhou Termo de Referência com as informações pertinentes para a formalização do processo de dispensa.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Na oportunidade manifestamos também acerca da Minuta de Contrato, conforme dispõe a Lei Federal 8.666/93, art. 38, inciso VI e parágrafo único, sendo que aprovamos a mesma, tendo em vista que a mesma dispõe de todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 23 de março de 2020.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
ASSESSORIA JURÍDICA - OAB/MT 17.909